DECISÃO CGJ 2994451

Procedimento SEI n. 0004774-79.2024.8.23.8000
Assunto: II Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro pelo TJRR.
Em pauta: Homologação dos pareceres das análises dos recursos interpostos contra o resultado provisório da prova oral. Recurso da candidata Maria Andreza Franca Andrade, inscrição nº 10000635: arguição em disciplina estranha ao ponto sorteado.

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto, neste momento, a análise e a validação dos pareceres elaborados pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, consubstanciados no documento "TJ_RR_25 – Relatório das análises dos recursos contra resultado provisório da prova oral para homologação do TJRR, juntamente com as respostas aos recursos", evento nº 2994425, e na versão atualizada encaminhada em 12 de novembro de 2026, evento nº 2994426. O relatório contempla a avaliação individual dos 62 recursos interpostos por 31 candidatos contra o resultado provisório da prova oral, divulgado pelo Edital nº 25, de 21 de outubro de 2026.

No exame do relatório, esta Presidência verificou duas inconsistências e solicitou esclarecimentos ao Cebraspe em 9 de novembro de 2026, evento nº 2994423. A primeira referia-se ao recurso do candidato Thiago de Araujo Correa, inscrição nº 10001935, em Direito Notarial e Registral, cuja resposta reproduzia o texto das razões recursais. A segunda referia-se ao recurso da candidata Maria Andreza Franca Andrade, relativo à terceira disciplina do Ponto IV, cujo campo de resposta continha apenas anotação interna da organizadora, segundo a qual a candidata "responde prova de Direito Tributário, malote 1 ponto 2".

No recurso, a candidata sustenta que sorteou o Ponto IV, composto por Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Direito Processual Civil, mas foi arguida, na terceira estação, com questão de Direito Tributário, disciplina do Ponto II. Alega, ainda, que em 21 de outubro de 2026, por falha do sistema, alguns candidatos teriam tido acesso à folha do examinador. Requer a anulação da arguição e a atribuição de nota 10,00; subsidiariamente, a pontuação máxima no quesito de domínio do conhecimento jurídico, pelo conteúdo respondido em Direito Tributário; e a apuração do ocorrido em 21 de outubro.

Em resposta encaminhada em 12 de novembro de 2026, evento nº 2994423, o Cebraspe corrigiu a resposta ao recurso do candidato Thiago de Araujo Correa, mantido o mérito, e prestou os seguintes esclarecimentos quanto à candidata Maria Andreza:

1. a candidata sorteou regularmente o Ponto IV, conforme a Ata de Sorteio de Pontos, a Folha Individual de Sorteio por ela assinada e a gravação da sessão pública;

2. "em decorrência de erro material na distribuição das questões pelos fiscais de sala, a candidata recebeu e respondeu às perguntas de Direito Tributário, correspondentes ao Ponto II, no lugar do Ponto IV";

3. a banca deferiu o pedido subsidiário e majorou a nota do quesito de domínio do conhecimento jurídico de 4,50 para 6,00, entendendo prejudicado o pedido de anulação, por considerar que a nota máxima no quesito afasta qualquer prejuízo;

4. não houve, em 21 de outubro de 2026, geração de links, quebra de sigilo ou

exposição de documentos de avaliação, e o acesso às gravações e aos espelhos foi liberado a todos os candidatos em 26 de outubro de 2026.

A resposta ao recurso, na planilha atualizada, limita-se a consignar: "Quesito 1 – Recurso deferido. Nota majorada para 6,0. Domínio do Conhecimento Jurídico". Solicitada a fundamentação da majoração, com a indicação dos itens do padrão de respostas atendidos, evento nº 2994423, o Cebraspe encaminhou, em 13 de novembro de 2026, as gravações das arguições dos três candidatos submetidos à mesma questão de Direito Tributário, eventos nº 2994442, 2994443 e 2994444, os respectivos espelhos provisórios, eventos nº 2994435, 2994436 e 2994438, e a planilha com as notas originalmente atribuídas e as resultantes da análise dos recursos, evento nº 2994433, sem a fundamentação solicitada.

É o relatório. Decido.

I – Dos pareceres relativos aos recursos dos demais candidatos

A análise pautou-se pela estrita observância do ordenamento jurídico e das disposições do edital de regência. Verificou-se que a banca examinadora fundamentou adequadamente as manifestações acerca das insurgências recursais, examinando cada pleito individualmente, com a indicação dos pontos do padrão de respostas atendidos ou não atendidos e dos respectivos minutos da gravação, tanto nos deferimentos quanto nos indeferimentos.

A resposta ao recurso do candidato Thiago de Araujo Correa foi corrigida pelo Cebraspe na versão atualizada do relatório, com a exclusão do texto das razões recursais e a manutenção do mérito do parecer. A atuação da banca, nesses recursos, respeitou a isonomia entre os candidatos e a segurança jurídica, não demandando desta Presidência qualquer inovação que possa interferir no andamento regular do certame. Os respectivos pareceres comportam homologação.

Situação diversa é a do recurso da candidata Maria Andreza Franca Andrade, que passa a ser examinado.

II – Da competência desta Presidência e dos limites do controle

Compete a esta Presidência, na condução do certame em conjunto com o Cebraspe, zelar pela observância do Edital nº 1 – TJRR Notários, de 7 de março de 2025, e dos editais que o complementam, homologando ou não os pareceres técnicos da banca examinadora.

O exame que se realiza não invade o mérito técnico da avaliação. No julgamento do RE 632.853, Tema 485 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Não se discute aqui o acerto de uma correção, mas a regularidade do próprio ato de aplicação da prova à luz do edital, isto é, sua legalidade.

Reconhecido o vício de legalidade, a Administração deve corrigi-lo, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. A invalidação, contudo, deve considerar suas consequências práticas e indicar expressamente as condições para a regularização "de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais", conforme os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O certame foi aberto sob a Resolução CNJ nº 81/2009, revogada pela Resolução CNJ nº 696/2026. Pelo art. 116, III, desta, os procedimentos que exijam ajustes não se aplicam obrigatoriamente aos concursos com edital publicado antes de sua vigência, "sem prejuízo da internalização imediata, na medida do possível, das normas relativas a segurança, transparência, prazos e prevenção de fraudes". As regras de antecedência mínima, de vedação de datas coincidentes e de comunicação ao painel nacional, arts. 36 a 38, são de aplicação obrigatória, como já assentado na Decisão CGJ 2902360. As demais servem como parâmetro interpretativo.

III – Da nulidade da arguição na terceira disciplina

O edital de abertura agrupou as disciplinas da prova oral em quatro pontos, subitem 12.2.1. O Ponto IV compreende Direito Notarial e Registral, Direito Civil e Direito Processual Civil. Direito Tributário integra exclusivamente o Ponto II. Pelo subitem 3.6 do Edital nº 22, "cada um dos membros da banca examinadora arguirá e avaliará a respeito de uma das disciplinas que compõem o ponto sorteado pelo candidato".

A própria organizadora confirmou que a candidata sorteou o Ponto IV e, por erro dos fiscais de sala, foi arguida com a questão de Direito Tributário do Ponto II. A terceira arguição, portanto, não avaliou disciplina do ponto sorteado. Trata-se de descumprimento objetivo do instrumento convocatório, que "constitui lei entre as partes", conforme o Superior Tribunal de Justiça no RMS 67.044/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021.

A solução para hipótese idêntica, em concurso de outorga de delegações notariais e registrais, foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça. No concurso do Rio Grande do Sul, a candidata sorteou ponto de competência tributária e foi arguida sobre tributos em espécie, de outro ponto. O conselho recursal do certame anulou a arguição e determinou nova prova oral. A Segunda Turma, por unanimidade, validou o procedimento:

> "Tendo em vista a expressa anulação da primeira arguição oral da candidata, não é possível que a primeira nota prevaleça sobre a segunda, uma vez que ato nulo não produz efeitos. [...] O candidato que obteve decisão administrativa anulatória de prova oral para refazimento do ato, ao obter nota inferior àquela objeto da anulação, não tem o direito de receber aquela então fixada no procedimento anulado, porque do ato nulo não é gerado nenhum efeito." STJ, RMS 73.454/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN 1º/4/2025.

O Conselho Nacional de Justiça adota a mesma orientação: "Constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora, deve ser declarada a nulidade ato e designada nova arguição para os candidatos prejudicados", PCA 0000001-24.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Ana Maria Duarte Amarante Brito, Plenário, julgado em 24/3/2014.

Registre-se que, no precedente do Superior Tribunal de Justiça, observou-se não haver notícia de que a candidata tivesse alertado os examinadores no momento da arguição. A circunstância, que também se verifica neste caso, não afasta a nulidade: a entrega da questão correspondente ao ponto sorteado incumbe à organizadora, que reconheceu o erro de seus fiscais, e a ilegalidade foi declarada pela própria Administração.

Nem toda desconformidade com o edital leva à nulidade. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a declaração de nulidade do ato requer a demonstração do prejuízo experimentado pela parte que alega a ocorrência de vício, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*", e negou a anulação de prova prática aplicada de forma diversa da prevista porque todos os candidatos haviam se submetido à mesma prova e ao mesmo critério, STF, RMS 36.305/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019. Aqui ocorre o oposto: o prejuízo é concreto e individual. Somente a candidata deixou de ser avaliada em disciplina do ponto que sorteou, enquanto os demais candidatos do Ponto IV foram arguidos em Direito Processual Civil. Pela mesma razão, a nulidade não alcança a prova dos demais, que não sofreram prejuízo algum.

IV – Da não homologação da majoração para 6,00 e dos pedidos de nota máxima

O Cebraspe propõe corrigir o erro com a majoração da nota do quesito de domínio do conhecimento jurídico, em Direito Tributário, para 6,00. A proposta não pode ser homologada, por três razões.

Primeiro, ela preserva o vício em vez de corrigi-lo. A nota continuaria a medir conhecimento em disciplina estranha ao ponto sorteado, e a candidata permaneceria sem

avaliação em Direito Processual Civil, como exigem o subitem 12.2.1 do Edital nº 1 e o subitem 3.6 do Edital nº 22. Ato nulo não é sanado por revisão de nota, porque dele não se origina efeito algum.

Segundo, não há "patamar máximo de aproveitamento" que afaste o prejuízo. O valor de 6,00 é o máximo apenas do primeiro quesito, subitem 3.3 do Edital nº 22; a nota da disciplina comporta até 10,00 pontos. Além disso, a nota atribuída em questão de outro ponto não é comparável às notas dos demais candidatos do Ponto IV, todos avaliados em Direito Processual Civil.

Terceiro, a majoração carece de motivação. A resposta ao recurso limita-se a declarar o deferimento, sem indicar os itens do padrão de respostas atendidos nem os minutos da gravação, ao contrário dos demais pareceres, inclusive daqueles que examinaram a mesma questão de Direito Tributário aplicada a outros candidatos e os indeferiram. O ato que decide recurso administrativo deve ser motivado de forma "explícita, clara e congruente", nos termos do art. 50, V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Solicitada a fundamentação, ela não foi apresentada.

Tampouco se trata de convalidação. O art. 55 da Lei nº 9.784/1999 só a admite para atos com defeitos sanáveis e quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. A arguição em disciplina de outro ponto não é defeito sanável por revisão de nota, e a majoração repercutiria na ordem de classificação de outros candidatos.

Não cabe a esta Presidência fixar a nota da candidata, nem para mais nem para menos. Como advertiu o Superior Tribunal de Justiça, "não é à Justiça que cabe atribuir a nota, mas à banca examinadora, ainda que esta o faça por ordem daquela", RMS 67.044/SC. O meio adequado para recompor a avaliação é a nova arguição, a cargo da banca.

Pelas mesmas razões, não se acolhe o pedido de atribuição de nota 10,00. O reconhecimento do vício dá à candidata o direito de ser avaliada corretamente, e não o direito a uma nota que não foi aferida. Ao rejeitar pedido semelhante e determinar a aplicação de nova questão, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que atribuir os pontos "seria trocar uma arbitrariedade administrativa por outra, de ordem judicial", RMS 67.044/SC. No RMS 73.454/RS, a Segunda Turma recusou à candidata tanto a nota máxima quanto a nota da arguição anulada. O pedido subsidiário, de pontuação máxima pelo conteúdo respondido em Direito Tributário, fica prejudicado, porque, anulada a arguição, não subsiste nota a ser revista.

V – Da nova arguição

A nulidade restringe-se ao ato viciado. As arguições de Direito Notarial e Registral e de Direito Civil foram regulares e permanecem válidas, com as notas resultantes dos respectivos recursos. O sorteio do Ponto IV também foi regular, conforme os registros indicados pelo Cebraspe, e é mantido. Refaz-se apenas a arguição da terceira disciplina, em Direito Processual Civil.

A questão deverá ser inédita. A questão de Direito Processual Civil do Ponto IV já foi aplicada a outros candidatos e o padrão de respostas da prova oral foi divulgado em 13 de outubro de 2026. A Resolução CNJ nº 696/2026, que neste ponto serve de parâmetro, prevê que candidatos arguidos em momentos diferentes "responderão a perguntas distintas, mas de dificuldade semelhante", art. 55, VI. A nova questão deverá, portanto, ter dificuldade equivalente à aplicada aos demais candidatos do Ponto IV.

No mais, a arguição observará as mesmas condições aplicadas aos demais candidatos: examinador da disciplina de Direito Processual Civil integrante da banca da prova oral, quesitos e pontuação do subitem 3.3 do Edital nº 22, tempo proporcional ao previsto no subitem 12.3 do Edital nº 1, consulta a textos de lei nos termos do subitem 12.11, sessão pública e gravação integral, subitem 12.13. A nota final da prova oral da candidata será a média aritmética das três disciplinas, subitem 12.5, e a nova nota substituirá a anterior para todos os efeitos, seja maior ou menor. O não comparecimento implicará eliminação, subitem 12.7.

A nova arguição é etapa presencial obrigatória e submete-se às regras já

aplicadas por esta Presidência na Decisão CGJ 2902360. O art. 36 da Resolução CNJ nº 696/2026 exige convocação por edital "com antecedência mínima de quinze dias, a fim de garantir condições adequadas de deslocamento e participação a todos os candidatos". O art. 37 veda data coincidente com etapa presencial obrigatória de outro concurso de outorga já comunicada ao CNJ, e o art. 38 impõe a comunicação prévia da data ao painel nacional, com a atualização do cronograma do certame, art. 35, § 3º.

A falha decorreu da execução dos serviços contratados, por erro dos fiscais de sala da organizadora. A nova arguição será realizada pelo Cebraspe sem ônus adicional para este Tribunal.

VI – Da alegada disponibilização antecipada da folha do examinador

A alegação não se confirmou. O Cebraspe esclareceu, categoricamente, que em 21 de outubro de 2026 não houve geração de links, quebra de sigilo ou exposição de documentos de avaliação, e que o acesso às gravações e aos espelhos foi liberado a todos os candidatos, simultaneamente, em 26 de outubro de 2026, conforme o subitem 2.1 do Edital nº 25. Informou, ainda, que nenhum documento da prova contém o registro que a candidata atribui à folha de outra concorrente.

A recorrente, por sua vez, não indicou quem teria tido acesso ao documento nem apresentou qualquer elemento que corrobore a afirmação, atribuída a terceiro. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça não admite a chamada "impugnação cruzada", consistente na pretensão de examinar a condução da prova oral de outros candidatos por meio do acesso às gravações e às folhas de notas atribuídas pelos examinadores, PCA 0010323-64.2018.2.00.0000, Plenário, julgado em 18/12/2018. Sem a demonstração do fato e do prejuízo dele decorrente, não há nulidade a declarar, conforme o já citado RMS 36.305/DF. A alegação é, portanto, rejeitada.

VII – Do prosseguimento do certame

O vício atingiu uma única arguição, de uma única candidata. Sobrestar o certame até a nova arguição imporia aos demais 39 candidatos ônus anormal e excessivo, vedado pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem nenhum ganho para a isonomia.

A solução adotada corresponde à dos precedentes. No concurso do Rio Grande do Sul que deu origem ao RMS 73.454/RS, o Tribunal convocou a candidata para nova prova em edital próprio e prosseguiu com o certame em relação aos demais. No PCA 1.01062/2018-66, o Conselho Nacional do Ministério Público determinou "a adoção de medida que atinja, exclusivamente, as provas orais de Direito Processual Penal", esclarecendo que "a nova nota substituirá a anterior, para todos os efeitos", Rel. Cons. Valter Shuenquener de Araújo, decisão de 12/12/2018, confirmada pelo Plenário, por unanimidade, em 12/2/2019.

Há, contudo, um limite. A classificação final do concurso depende da nota de todos os candidatos e definirá a ordem de escolha das serventias. O Conselho Nacional de Justiça, no PCA 0000001-24.2014.2.00.0000, ponderou que, não homologado o concurso, é preferível aguardar a nova prova a preterir o candidato prejudicado por erro a que não deu causa. Por isso, o resultado final da prova oral será publicado desde logo para os demais candidatos, com ressalva quanto à candidata, e o resultado final do concurso somente será divulgado após a nota definitiva da nova arguição.

A candidata não está eliminada. Mesmo que obtivesse nota zero na nova arguição, a média das notas já obtidas nas outras duas disciplinas manteria sua nota final na prova oral acima do mínimo de 5,00 pontos, subitem 12.7 do Edital nº 1. Seus títulos devem ser avaliados juntamente com os dos demais candidatos, e ela deve participar, por cautela, da etapa de desempate.

Ante o exposto:

1. **Homologo** os pareceres técnicos referentes aos recursos interpostos contra

o resultado provisório da prova oral, nos exatos termos elaborados pelo Cebraspe na versão atualizada do relatório, evento nº 2994426, com exceção do parecer relativo ao recurso da candidata Maria Andreza Franca Andrade, inscrição nº 10000635, na terceira disciplina do Ponto IV.

2. **Deixo de homologar** o deferimento do referido recurso, com a majoração para 6,00 do quesito de domínio do conhecimento jurídico em Direito Tributário, e, no exercício da autotutela, **acolho em parte** o recurso da candidata para **declarar a nulidade** da arguição realizada na terceira disciplina, mantidas as arguições e as notas de Direito Notarial e Registral e de Direito Civil.

3. **Indefiro** o pedido de atribuição de nota 10,00, **julgo prejudicado** o pedido subsidiário e **rejeito** a alegação de disponibilização antecipada da folha do examinador.

4. **Determino** ao Cebraspe que:

a) submeta a candidata a nova arguição em Direito Processual Civil, no Ponto IV já sorteado, com questão inédita, de dificuldade equivalente à aplicada aos demais candidatos do Ponto IV, perante examinador da disciplina integrante da banca da prova oral, observados os quesitos e a pontuação do subitem 3.3 do Edital nº 22 e as demais regras dos subitens 12.3 a 12.14 do Edital nº 1, em sessão pública e com gravação integral, sem ônus adicional para este Tribunal, ficando consignado que a nova nota substituirá a anterior para todos os efeitos e que o não comparecimento implicará eliminação;

b) convoque a nova arguição por edital publicado com antecedência mínima de 15 dias, em data que não coincida com etapa presencial obrigatória de outro concurso de outorga registrada no painel nacional, a ser comunicada ao Conselho Nacional de Justiça com a atualização do cronograma, nos termos dos arts. 35, § 3º, 36, 37 e 38 da Resolução CNJ nº 696/2026, e apresente a esta Comissão, em até 3 dias úteis, a proposta de cronograma da nova arguição, que deverá prever divulgação do resultado provisório, acesso à gravação e ao espelho, prazo de recurso de 3 dias úteis e encaminhamento do parecer a esta Presidência para homologação;

c) publique o edital de resultado final na prova oral e de resultado provisório na avaliação de títulos na data prevista no cronograma, com a seguinte ressalva quanto à candidata: "resultado final na prova oral pendente de nova arguição em Direito Processual Civil, determinada pela Decisão CGJ 2994451, da Presidência da Comissão Examinadora", e divulgue esta decisão na página do concurso juntamente com o referido edital;

d) aplique as adequações deferidas e os respectivos indeferimentos propostos nos pareceres homologados, para fins de processamento e publicação do resultado definitivo da etapa.

5. A candidata permanece no certame, terá seus títulos avaliados com os dos demais candidatos e participará, por cautela, da etapa de desempate. O resultado final do concurso somente será divulgado após a homologação da nota definitiva da nova arguição, ajustando-se o cronograma, se necessário.

Dê-se ciência ao Cebraspe para o regular prosseguimento do certame.

Cumpra-se.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
Presidente da Comissão Examinadora
Assinado eletronicamente no SEI

Documento assinado eletronicamente por **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, **CORREGEDOR**, em 14/11/2026, às 07:39, conforme art. 1º, III, *b*, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2994451** e o código CRC **49D81FE2**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Avenida Cap. Ene Garcez, nº 1696 - Bairro São Francisco, Boa Vista, RR.
Telefone/WhatsApp: (95) 3198-4143, E-mail: corregedoria@tjrr.jus.br
Site: https://corregedoria.tjrr.jus.br